



Ofício-Circular n. 048/2013
0010033-98.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010033-98.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 029120013388-000-009 (fls. 1-5), subscrito pela Exma. Senhora Maria de Lourdes Simas Porto Vieira, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Imaruí - SC, bem como do despacho (fl. 7) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Governador Celso Ramos, SN, Centro, Imaruí – SC, CEP 88.770-000, e-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imaruí
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 029120013388-000-009 Imaruí, 18 de dezembro de 2012.

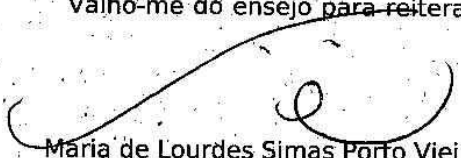
Autos nº 029.12.001338-8

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar
Requerente: Ministério Público de Santa Catarina
Requerido: Alexandre Chaves de Mello e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para cientificá-lo acerca de todo o teor da decisão, proferida nos autos do processo supra, solicitando a comunicação a todos os cartórios de registro imobiliário, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os requeridos forem titulares.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Maria de Lourdes Simas Porto Vieira
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0010033-78-2013-8-24-0600 14011 100 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

fls. 2

Autos nº 029.12.001338-8

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar
Requerente: Ministério Público de Santa Catarina
Requerido: Alexandre Chaves de Mello e outros

R.h.

Trata-se de ação cautelar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Alexandre Chaves de Mello e outros como forma de garantir futura ação de improbidade administrativa.

Em suas razões, o *parquet* relatou a conjunção de esforços dos requeridos no direcionamento de diversas licitações realizadas no município (em favor do requerido Alexandre Chaves de Mello ME), sendo que o objetivo da ilicitude em comento seria a arrecadação de fundos para o pleito eleitoral de 2012 e o enriquecimento ilícito dos envolvidos às custas do erário público.

Dessa feita, pugnou pela concessão liminar da medida de indisponibilidade de bens dos requeridos consistente em: 1) bloqueio *on line*, pelo Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Requeridos, ressalvado apenas montante razoável para a subsistência própria e da família; 2) expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e das comarcas de Garopaba, Imbituba, Braço do Norte e Criciúma, e à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, para que comunique todos os cartórios de registro imobiliários, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos Requeridos; 3) expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, determinando que averbem nos registros de titularidade dos Requeridos a indisponibilidade de seus automóveis, e; 4) seja determinado ao Município de Imaruí que se abstenha de transferir quaisquer recursos financeiros à empresa requerida, pertencente ao requerido Alexandre Chaves de Mello, ou à pessoa física deste.

Pois bem!

O cabimento da presente demanda é incontestado, encontrando

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, s/n, Centro - CEP 88.770-000, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

fls. 3

amparo no texto da Lei n. 8.429/92 (art. 7º, *caput* e parágrafo único).

É do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS 1 O provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática de ato ímprobo, notadamente nas condutas que acarretem dano aos cofres públicos. Enquanto não verificado se o patrimônio do réu é suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, inevitável que a medida assecuratória incida sobre a totalidade de seus bens. 2 Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando, aparentemente o ato tisdado de irregularidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 3 Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao erário. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.038846-5, de Lauro Müller, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 08-05-2012, sem grifo no original)

Nessa senda, em sede de concessão liminar de medida cautelar, compete ao magistrado atentar-se aos seus requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tenho que o *fumus boni iuris* faz-se presente, uma vez que há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, conforme relatos das testemunhas Isaias Moisés Veiga e Aldo Rui Horvath Júnior, documentação assentada e demais indícios constantes dos autos, em especial ao aventado fato da empresa Alexandre Chaves de Mello ME valer-se de maquinário e pessoal públicos na execução dos objetos das licitações que vencera, repisando, com esta prática, o prejuízo ao erário público.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta igualmente caracterizado, pois, conforme salientado pelo ente ministerial, o aguardo do processamento da demanda principal possibilita aos demandados a dilapidação de seus patrimônios, impedindo o ressarcimento dos danos causados, havendo necessidade de resguardo do interesse público.

Acerca da evidência do *periculum in mora* em casos similares decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, s/n, Centro - CEP 88.770-000, Imarui-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

fls. 4

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp. n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 19-04-2012, sem grifo no original)

Nesse norte, tem-se que o pedido em análise encontra-se em consonância com a legislação que o sustenta, de forma que seu deferimento é medida acertada.

Por derradeiro, especificamente quanto ao pedido de bloqueio *on line* de valores pelo sistema BACEN JUD, indefiro-o, uma vez que tal medida pode acarretar a restrição de valores impenhoráveis, como contas-salário ou décimo terceiro salário (em especial por se tratar do mês de dezembro).

Diante do exposto, presentes os requisitos para deferimento da medida, concedo, liminarmente, a cautelar para determinar:

1. a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e das comarcas de Garopaba, Imbituba, Braço do Norte e Criciúma para que averbem a indisponibilidade dos imóveis cuja propriedade esteja registrada em nome dos requeridos;
2. a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, para que comunique todos os cartórios de registro imobiliário, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os Requeridos forem titulares;
3. a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, s/n, Centro - CEP 88.770-000, Imarui/SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

fls. 5

Catarina, determinando que averbem nos registros de titularidade dos requeridos a indisponibilidade de seus automóveis, e;

4. ao Município de Imaruí que se abstenha de transferir quaisquer recursos financeiros à empresa requerida, pertencente ao requerido Alexandre Chaves de Mello, ou à pessoa física deste, sob pena de multa equivalente a cinco vezes o montante que venha a ser transferido, pela qual ficam o ente municipal, o beneficiário e as pessoas físicas responsáveis pelo ato solidariamente obrigados.

Oficie-se.

Intime-se o Ministério Público.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se.

Imaruí (SC), 17 de dezembro de 2012.


Maria de Lourdes Simas Porto Vieira
Juíza de Direito



Autos nº 0010033-98.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Imaruí e outro

Requerido: Alexandre Chaves de Mello ME e outro

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Juíza de Direito da comarca de Imaruí, no qual requer a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos serviços de registro de imóveis de Santa Catarina, dos requeridos Alexandre Chaves de Mello e Alexandre Chaves de Mello ME, decretada na ação cautelar de indisponibilidade de bens n. 029.12.001338-8.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25 de novembro de 2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis deste Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se a requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 01 de fevereiro de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor